



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12466.720349/2023-78
ACÓRDÃO	3401-013.538 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	COMEXPORT TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 01/05/2018 a 31/10/2021

Improcedência. Decisão judicial. Trânsito em julgado.

É improcedente o auto de infração lavrado para prevenção da decadência de lançamento de II e IPI vinculado à importação de mercadorias cuja imunidade já foi reconhecida em ação judicial transitada em julgado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer para no mérito negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão constante do acórdão de piso, que cancelou o crédito tributário em litígio.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Ofício** interposto em face do acórdão **107-023.978 – 4ª TURMA/DRJ07**, que julgou **procedente** a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo, exonerando o crédito tributário da exigência.

O processo trata de um auto de infração lavrado contra a empresa Comexport Trading Comércio Exterior Ltda., relativo ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre

Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação de leitores de livros digitais, especificamente o produto “Kindle”, durante o período de maio de 2018 a outubro de 2021. O crédito tributário foi constituído para prevenir a decadência do direito de lançar os tributos, uma vez que uma ação judicial suspendera a exigibilidade dos impostos.

Do Relatório da DRJ

O relatório da DRJ descreve os fatos no processo conforme a seguir:

Trata o presente processo de Auto de Infração para lançamento de Imposto de Importação - II no valor de R\$ 49.432.603,11 e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI vinculado à importação no valor de R\$ 52.963.503,41 relativos às Declarações de Importação – DI registradas pela interessada supra identificada de maio/2018 a outubro/2021.

Conforme relatório fiscal, segundo consulta realizada no sistema DW, foram localizadas 130 DI's com a informação em dados complementares relativa à tutela antecipada obtida na ação judicial nº 1007037-51.2018.4.01.3400/DF da 2ª Vara Federal Cível SJDF, para suspensão dos respectivos impostos sobre as importações de todas as versões de leitor de livros digitais “Kindle”.

Em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obtida através da medida judicial, foi efetuado o presente lançamento à fim de prevenir a decadência, conforme previsão do Art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Em sua defesa a Interessada alega que em razão da jurisprudência consolidada no STF no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 330.817 (Tema 593) e 595.676 (Tema 259), com repercussão geral, tal como, a edição da Súmula Vinculante 57, a sentença supracitada foi mantida, tendo **transitado em julgado em 16/05/2022**, conferindo ao decidido todos os efeitos da coisa julgada e da definitividade da imunidade tributária constante do Art. 150, VI, d, CF/88.

Argumenta que tal manifestação oriunda do Poder Judiciário é anterior à lavratura do auto de infração em discussão, com o reconhecimento em caráter definitivo da prevalência do instituto da imunidade tributária na importação e na comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book/“Kindle”). Assim há de se concluir que os efeitos da coisa julgada, neste caso concreto, subsistem, falecendo competência ao Agente Fiscal para adotar interpretação diversa quanto ao alcance da decisão proferida nos autos da ação declaratória nº 1007037-51.2018.4.01.3400.

Cita a Súmula Vinculante 57 do STF:

“A imunidade tributária constante do artigo 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, **como leitores de livros eletrônicos (e-readers)**, ainda que possuam funcionalidades acessórias”. (Grifos da Impugnante)

Por fim, requer o reconhecimento da improcedência do auto de infração.

É o relatório.

Do Voto da DRJ

A DRJ julgou procedente a impugnação, entendendo que o auto de infração era improcedente, já que a decisão judicial reconhecendo a imunidade tributária havia transitado em julgado antes da autuação. Assim, não havia fundamento para o lançamento de ofício dos tributos, pois o crédito tributário já havia sido extinto pela decisão judicial. Com base nisso, o voto foi pela exoneração do crédito tributário.

A DRJ destacou que, apesar do auto de infração ter sido lavrado para prevenir a decadência, ele foi efetuado após a decisão judicial definitiva, que extinguiu o direito de cobrança dos tributos. Dessa forma, concluiu-se que o lançamento fiscal foi indevido e que o contribuinte fazia jus à imunidade tributária sobre as importações dos dispositivos Kindle.

VOTO

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, relator.

A DRJ julgou procedente a impugnação para cancelar o crédito tributário em litígio, em razão de decisão judicial definitiva que aplicou a imunidade constante do artigo 150, VI, d, da CF/88 aos leitores de livros eletrônicos importados (e-readers).

Submeteu recurso necessário à apreciação deste Conselho, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235/72, Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A decisão da DRJ está alicerçada em diversas bases legais e constitucionais, que justificam o cancelamento do crédito tributário e a rejeição do presente recurso de ofício. Os principais fundamentos são os seguintes:

- a) Art. 150, VI, "d", da Constituição Federal: Este dispositivo assegura a imunidade tributária para livros, jornais, periódicos e seus suportes materiais, incluindo os dispositivos eletrônicos destinados exclusivamente à leitura de tais conteúdos.
- b) Súmula Vinculante 57 do STF: Esta súmula consolidou a jurisprudência ao determinar que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "d", da CF/88, aplica-se também à importação e comercialização de livros eletrônicos (e-books) e de leitores digitais (e-readers), ainda que estes possuam funcionalidades acessórias.
- c) Decisão Judicial Transitada em Julgado (Processo nº 1007037-51.2018.4.01.3400/DF): A sentença proferida no referido processo judicial reconheceu, em caráter definitivo, o direito da impugnante à imunidade

tributária para as importações dos dispositivos Kindle. O trânsito em julgado da decisão implica a extinção do crédito tributário, conforme o art. 156, X, do CTN.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é amplamente favorável à aplicação da imunidade tributária para e-readers e e-books. No Recurso Extraordinário nº 330.817/RJ, que deu origem ao Tema 593 de repercussão geral, o STF reconheceu a imunidade do livro eletrônico e de seus suportes, ressaltando que a finalidade dessa imunidade é promover o acesso à educação, à cultura e ao conhecimento.

STF Tema 593 - Imunidade tributária de livro eletrônico (e-book) gravado em CD-ROM.

Relator(a): MIN. DIAS TOFFOLI / Leading Case: RE 330817

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz da alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, se a imunidade tributária concedida a livros, jornais, periódicos e ao papel destinado a sua impressão alcança, ou não, suportes físicos ou imateriais utilizados na veiculação de livro eletrônico.

Tese: A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.

O mesmo entendimento foi reforçado na Súmula Vinculante 57, que consolidou a aplicação da imunidade tributária para os leitores digitais.

STF - Súmula Vinculante 57 - A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício para manter a decisão constante do acórdão de piso, que cancelou o crédito tributário em litígio.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo

Conselheiro